

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2007.

## **E-MEC. INSTITUIÇÃO**

Portaria não nos parece o meio mais adequado. Será preciso examinar com calma. A ABMES está informando às IES o e-mail [portariaemec@mec.gov.br](mailto:portariaemec@mec.gov.br) para manifestação até o dia 8 de outubro.

Apenas como observação: A LDB tem 92 artigos; o Decreto 5.773/06 tem 79 artigos e a minuta de Portaria, 60.

### **PORTARIA NORMATIVA Nº DE DE 2007**

Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativos aos processos de regulação da educação superior de graduação e seqüencial do sistema federal de educação.

O **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, considerando a edição do Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições de graduação e seqüenciais; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos objeto do Decreto, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e; nº 10.870, de 10 de maio de 2004;

RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1. A tramitação dos processos regulatórios de instituições e cursos de graduação e seqüenciais do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, e observará, no que couber, a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público e eficiência, aplicando-se, por analogia, as disposições pertinentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º A comunicação dos atos se fará em meio eletrônico, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º As notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico.

§ 3º A contagem de prazos observará o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, em dias corridos, excluído o dia da abertura da vista e incluído o do vencimento, levando em consideração o horário de disponibilidade do sistema, que será devidamente informado aos usuários.

§ 4º A desistência de qualquer prazo pelo interessado desencadeia o restabelecimento do fluxo processual.

§ 5º Os processos no e-MEC gerarão registro e correspondente número de transação, mantendo informação de andamento processual própria.

Art. 2. A movimentação dos processos se fará mediante a utilização de certificados digitais.

§ 1º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelas instituições, pelo Conselho Nacional de Saúde e pelos conselhos nacionais de regulamentação profissional mencionados nos arts. 28, 36 e 37 do Decreto nº 5.773, de 2006, bem como quaisquer outros agentes habilitados, dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível,

---

\* Distribuído a assessores da CONSAE.

mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 2º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelos agentes públicos competentes para atuar nos processos de regulação, avaliação e supervisão também se dará pela atribuição de chave de identificação e senha de acesso, pessoal e intransferível, com a celebração de termo de compromisso.

§ 3º O acesso ao e-MEC deverá ser realizado com certificação digital, padrão ICP Brasil, com o uso de Certificado tipo A3 ou superior, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da legislação específica.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso junto ao provedor do sistema implica responsabilidade legal do compromissário e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações no e-MEC.

§ 5º O uso da chave de acesso e da senha gera presunção da autenticidade, confiabilidade e segurança dos dados, a cargo do usuário.

§ 6º O uso da chave de acesso e da senha são de responsabilidade exclusiva do compromissário, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 7º A perda da chave de acesso ou da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema e à Autoridade Certificadora, para bloqueio de acesso.

Art. 3. Os documentos que integram o e-MEC são, em regra públicos, ressalvados aqueles que digam respeito a aspectos de interesse privado da instituição, expressamente referidos nesta Portaria.

§ 1º Serão de acesso restrito os dados relativos aos itens III, IV e X do art. 16, do Decreto nº 5773, de 2006, que trata do PDI.

§ 2º Os arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do MEC.

Art. 4. O e-MEC será implantado em ambiente acessível pela internet, de modo a permitir imediata informação ao público sobre o andamento dos processos, bem como a relação de instituições credenciadas e cursos autorizados e reconhecidos, além dos dados sobre os atos autorizativos e os elementos relevantes da instrução processual.

§ 1º O sistema gerará e manterá automaticamente atualizadas relações de instituições credenciadas e reconhecidas no e-MEC informando credenciamento específico para educação a distância (EAD), e cursos autorizados, reconhecidos ou com reconhecimento renovado.

§ 2º O sistema possibilitará a geração de relatórios de gestão, que subsidiarão as atividades decisória e de acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação.

Art. 5. Os documentos a serem apresentados pelas instituições poderão, a critério do MEC, ser substituídos por consulta eletrônica aos sistemas eletrônicos oficiais de origem, quando disponíveis.

Art. 6. Os dados informados e os documentos produzidos eletronicamente, com origem e signatário garantidos por certificação eletrônica, serão considerados válidos e íntegros, para todos os efeitos legais, ressalvada a alegação fundamentada de adulteração, que será processada na forma da legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS SOBRE O E-MEC

Art. 7. A coordenação do e-MEC caberá a pessoa designada pelo Ministro da Educação e sua execução, à Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (CEINF).

§ 1º Após a fase de implantação, o desenvolvimento ulterior do sistema será orientado por Comissão de Acompanhamento integrada por representantes dos seguintes órgãos:

- I- Gabinete do Ministro (GM);
- II- Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações (CEINF);
- III- Secretaria de Educação Superior (SESu);
- IV- Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC);
- V- Secretaria de Educação a Distância (SEED);
- VI- Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);
- VII- Conselho Nacional de Educação (CNE);
- VIII- Consultoria Jurídica (CONJUR).

§ 2º Compete à Comissão apreciar as alterações do sistema necessárias à sua operação eficiente, atualização e aperfeiçoamento.

§ 3º Os órgãos referidos nos incisos II, III, e VI do § 1º organizarão, sob a coordenação definida pelo Ministro da Educação, serviços de suporte ao usuário do e-MEC, visando solucionar os problemas que se apresentem à plena operabilidade do sistema.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 8. O protocolo do pedido de credenciamento de instituição ou autorização de curso será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I- pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, exceto para instituições de educação superior públicas, isentas nos termos do art. 3º, § 5º, da mesma lei, mediante documento eletrônico, gerado pelo sistema;

II- preenchimento de formulário eletrônico disponível no sistema;

III- apresentação dos documentos de instrução referidos no Decreto nº 5.773, de 2006, em meio eletrônico, ou as declarações correspondentes, sob as penas da lei.

§ 1º O pedido de credenciamento deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 2º O sistema não aceitará alteração nos formulários ou boleto após o protocolo.

§ 3º Os pedidos de credenciamento de centro universitário ou universidade deverão ser instruídos com os atos autorizativos da instituição proponente em vigor e demais documentos específicos, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

§ 4º O credenciamento para EAD, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, obedecerá procedimento específico, observados o Decreto nº 5.622, de 2005, a Portaria Normativa nº 2, de 2007, e as disposições dos arts. 42 e seguintes desta Portaria Normativa.

Art. 9. A instituição ou curso receberá um número de identificação, que será o mesmo nas diversas etapas de sua existência legal perante o MEC e também nos pedidos de aditamento ao ato autorizativo.

§ 1º A instituição integrante do sistema federal manterá o número original nos processos de credenciamento para EAD.

§ 2º As instituições dos sistemas estaduais que solicitarem credenciamento para EAD receberão número próprio de identificação.

Parágrafo único. O descredenciamento ou o cancelamento da autorização, resultantes de pedido da instituição ou de decisão definitiva do MEC, resultará no encerramento da ficha e na baixa do número de identificação, após a expedição dos diplomas ou documentos de transferência dos últimos alunos, observado o dever de conservação do acervo escolar.

#### *Seção I - Da análise documental*

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais, do corpo dirigente e informações sobre o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela SESu.

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor competente da SESu, nos demais casos, a quem competirá apreciar a instrução, no seu conjunto, determinando a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução for de ordem a impedir o seu prosseguimento.

§ 1º Qualquer alteração significativa do objeto pretendida pela requerente após o protocolo do pedido, tal como número de vagas, endereço de oferta, credenciamento de pólos de EAD e outras, determinará o seu arquivamento.

§ 2º O arquivamento do processo, nos termos do *caput* ou do § 1º não enseja o efeito do art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 5.773, de 2006, e gera, em favor da requerente, crédito do valor da taxa de avaliação recolhida correspondente ao pedido arquivado, a ser restituído na forma do art. 14, § 3º.

§ 3º Caso o arquivamento venha a ocorrer depois de iniciada a fase de avaliação, em virtude de qualquer das alterações referidas no § 1º, não haverá restituição do valor da taxa.

Art. 12. Do despacho caberá recurso ao Secretário de Educação Superior, conforme o caso, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão do Secretário referida no *caput* é irrecorrível.

Art. 13. Encerrada a fase de instrução documental, com o despacho do Diretor ou do Secretário, conforme o caso, o processo seguirá ao INEP, para avaliação.

#### *Seção II - Da avaliação pelo INEP*

Art. 14. A tramitação do processo no INEP se iniciará com sorteio da Comissão de Avaliação e definição da data da visita, de acordo com calendário próprio.

§ 1º A Comissão de Avaliação será integrada por membros em número determinado na forma do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.870, de 2004, e pela regulamentação do INEP, conforme as diretrizes da CONAES, sorteados por sistema próprio dentre os integrantes do Banco de Avaliadores (Basis).

§ 2º Caso a Comissão de Avaliadores exceda o número de dois membros, o requerente efetuará o pagamento do complemento da taxa de avaliação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.870, de 2004, exceto para instituições de educação superior públicas.

§ 3º Na hipótese do agrupamento de visitas de avaliação *in loco*, considerando a tramitação simultânea de pedidos, será feita a compensação das taxas correspondentes, na oportunidade de ingresso do processo no Inep e cálculo do complemento previsto no art. 14, § 2º, restituindo-se o crédito eventualmente apurado a favor da instituição requerente.

§ 4º O INEP informará no e-MEC os nomes dos integrantes da Comissão e a data do sorteio.

Art. 15. A Comissão de Avaliadores procederá à avaliação *in loco*, orientando-se pelo instrumento de avaliação previsto art. 7º, V, do Decreto nº 5.773, de 2006, e respectivos formulários de avaliação.

§ 1º O requerente deverá preencher os formulários eletrônicos de avaliação, disponibilizados no sistema do INEP.

§ 2º O não preenchimento do formulário de avaliação de cursos no prazo de 15 (quinze) dias e de instituições, no prazo de 30 (trinta) dias ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 2º.

§ 3º O INEP informará no e-MEC a data designada para a visita.

§ 4º O trabalho da Comissão de Avaliação visa registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico da decisão regulatória

das Secretarias ou do CNE.

§ 5º A Comissão de Avaliação, na realização da visita, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao PDI ou PPC.

§ 6º A Comissão de Avaliação deverá se abster de fazer recomendações de cunho regulatório às instituições.

Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.

§ 1º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso.

§ 2º A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.

§ 3º Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contra-razões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso.

Art. 17. Havendo impugnação, o processo será submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), instituída nos termos da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias, e decidirá por uma dentre as seguintes formas:

I- manutenção do parecer da Comissão de Avaliação;

II- reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou da Secretaria, respectivamente;

[Atenção GM- discutir a questão da *reformatio in pejus*]

III- anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, na forma do art. 15.

§ 1º A CTAA não efetuará diligências nem verificação *in loco*, em nenhuma hipótese.

§ 2º A decisão da CTAA é irrecurável, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.

#### *Seção III - Da análise de mérito e decisão*

Art. 18. O processo seguirá à apreciação da SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso.

§ 1º Caso o Diretor competente da SESu, SETEC ou SEED considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 4º e 5º, e vedada a reabertura da fase de avaliação.

§ 2º Exarado o parecer do Secretário, o processo seguirá ao CNE, na hipótese de pedido de credenciamento, ou, no caso de pedido de autorização, formalizada a decisão, à publicação do ato autorizativo no Diário Oficial.

§ 3º A instituição deverá manter, mesmo após a expedição do ato autorizativo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação *in loco*, comunicando as alterações relevantes mediante pedido de aditamento.

§ 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior caracteriza irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006.

#### *Seção IV - Do processo no CNE*

Art. 19. O processo terá início no CNE com o sorteio eletrônico de relator, integrante da Câmara de Educação Superior (CES), observada a equanimidade de distribuição entre os Conselheiros, no que diz respeito aos processos que tramitam pelo e-MEC.

Art. 20. O relator poderá manifestar-se, em caráter preliminar, pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil, ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

§ 1º As instituições ou terceiros interessados que tenham fundadas razões no sentido do impedimento ou suspeição de Conselheiro poderão manifestar-se ao Presidente da CES, que, caso o entenda razoavelmente justificado, submeterá o incidente à apreciação da Câmara.

§ 2º A CES apreciará a arguição de impedimento ou suspeição e, caso a acolha, determinará a realização de novo sorteio, excluído o Conselheiro impedido ou suspeito.

§ 3º Outras hipóteses de modificação de competência, tais como as decorrentes de dependência entre processos, serão decididas pela CES.

§ 4º O impedimento ou suspeição de qualquer Conselheiro não alteram o quorum.

Art. 21. O relator inserirá minuta de relatório e voto no sistema, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo à apreciação da CES.

Parágrafo único. O sistema informará a data de apreciação do processo pela CES, conforme calendário das sessões e inclusão em pauta pelo Presidente da Câmara.

Art. 22. A CES apreciará o relatório e voto do Conselheiro-relator e proferirá seus votos, acompanhando o relator ou dele divergindo.

§ 1º Por decisão colegiada da Câmara, devidamente motivada, em caráter excepcional, o processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, observado o art. 10, §§ 4º e 6º.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será fixado pela Câmara, observado o limite de 30 dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação, se já exaurido o recurso à CTAA.

§ 4º Os integrantes da CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Art. 23. A deliberação será encaminhada à ciência da instituição, para recurso ao Conselho Pleno, no prazo de 30 dias, na

hipótese de indeferimento do pedido de credenciamento pela CES.

§ 1º Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, que se pronunciará sobre a admissibilidade e, se for o caso, sobre o mérito, submetendo a matéria ao Plenário.

§ 2º O processo será distribuído a um dos integrantes do Plenário, por sorteio eletrônico, observada a equanimidade de distribuição, no que diz respeito aos processos que integram o e-MEC.

§ 3º O recurso das decisões denegatórias de autorização de curso será julgado em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa.

Art. 24. A deliberação da CES ou do Conselho Pleno, havendo recurso, será encaminhada ao Gabinete do Ministro, para homologação.

§ 1º Considerando necessário, o Gabinete do Ministro solicitará à Secretaria competente a expedição de nota técnica e à Consultoria Jurídica, parecer.

§ 2º O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, a CES ou o Conselho Pleno reexaminará a matéria.

§ 4º O processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer e, se for o caso, expeça o ato autorizativo, com base na minuta elaborada pela Secretaria, que será encaminhado à ciência do requerente e ao Diário Oficial da União, para publicação.

§ 5º Expedido o ato autorizativo ou denegado, definitivamente, o pedido, e informada no sistema a data de publicação no DOU, encerra-se o processo na esfera administrativa.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 25. Para o andamento do processo de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste de PDI já submetido à apreciação dos órgãos competentes do MEC, por ocasião do credenciamento ou recredenciamento da instituição.

Parágrafo único. Na hipótese de inclusão de curso novo, o processo de autorização ou reconhecimento será sobrestado, até que se processe o aditamento do ato de credenciamento ou recredenciamento.

Art. 26. O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes comprometidos com a instituição para a oferta de curso, em banco de dados complementar ao Cadastro Nacional de Docentes mantido pelo INEP.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Docentes, mantido pelo INEP.

Art. 27. Nos processos de autorização ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia o requerente informará se o pedido tem por base o catálogo instituído pela Portaria nº 10, de 28 de julho de 2006, com base no art. 42 do Decreto nº 5.773, de 2006, ou tem caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os cursos experimentais sujeitam-se a consulta prévia à SETEC, que, ao deferir a tramitação do pedido com esse caráter, indicará o código de classificação do curso, para efeito de constituição da Comissão de Avaliação pelo Inep.

Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia sujeitam-se à tramitação prevista no art. 28, §§ 2º e 3º do Decreto nº 5.773, de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 5.840, de 2006.

§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento da OAB.

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento do CNS.

§ 3º Nos pedidos de reconhecimento de curso correspondente a profissão regulamentada, será aberta vista para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão da Secretaria, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 37 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 4º O processo tramitará concomitantemente à análise pelos entes referidos nos §§ 1º a 3º, conforme o caso, cuja manifestação subsidiará a apreciação de mérito da Secretaria, por ocasião da impugnação ao parecer da Comissão de Avaliação do INEP.

§ 5º Caso a manifestação da OAB ou CNS, referida nos §§ 1º ou 2º, extrapole o prazo de impugnação da Secretaria, este último ficará sobrestado até o fim do prazo dos órgãos referidos e por mais dez dias, a fim de que a Secretaria competente possa considerar as informações e elementos por eles referidos.

§ 6º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do Inep for satisfatório, será obrigatória a interposição de impugnação pela SESu à CTAA.

Art. 29. A instituição informará a época estimada para reconhecimento do curso, aplicando a regra do art. 35, caput, do Decreto nº 5.773, de 2006, ao tempo fixado de conclusão do curso.

§ 1º A portaria de autorização indicará o prazo máximo para pedido de reconhecimento.

§ 2º Até 30 dias após o início do curso, a instituição informará a data da oferta efetiva.

Art. 30. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Os cursos oferecidos por instituições autônomas, não sujeitos a autorização, serão informados ao e-MEC, no prazo de 60 dias do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e receberão número de identificação, que será utilizado no reconhecimento e nas fases regulatórias seguintes.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de documentos, na fase de instrução documental, a decisão de arquivamento do processo, exaurido o recurso, implicará o reconhecimento do curso apenas para fim de expedição e registro de diploma, vedado o ingresso de novos alunos, ou o indeferimento do pedido de reconhecimento, com a determinação da transferência de alunos.

§ 3º A avaliação realizada por ocasião do reconhecimento do curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação apropriado.

§ 4º Na hipótese de avaliação insatisfatória, observar-se-á o art. 35, quanto ao protocolo de compromisso.

§ 5º À decisão desfavorável do Secretário da SESu ou SETEC ao pedido de reconhecimento se seguirá a abertura do prazo de 30 dias para recurso ao CNE.

§ 6º O recurso das decisões denegatórias de reconhecimento de curso será julgado em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 25.

§ 7º Mantido o entendimento desfavorável pela CES, com a homologação ministerial, a decisão importará indeferimento do pedido de reconhecimento e transferência dos alunos ou deferimento para efeito de expedição de diplomas, vedado, em qualquer caso, o ingresso de novos alunos.

## CAPÍTULO V

### DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 31. As avaliações para efeito de credenciamento de instituição ou renovação de reconhecimento de curso serão realizadas conforme o ciclo avaliativo do SINAES, previsto no art. 59 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de auto-avaliação de instituições, avaliação externa de instituições e avaliação de cursos de graduação e programas de cursos seqüenciais.

§ 2º Portaria do Ministro fixará o calendário do ciclo avaliativo, com base em proposta do INEP, ouvida a CONAES.

§ 3º O descumprimento do calendário de avaliação do INEP e conseqüente retardamento do pedido de credenciamento ou renovação de reconhecimento caracteriza irregularidade administrativa, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006, sendo vedada a admissão de novos estudantes até o saneamento da irregularidade.

Art. 32. Publicado o calendário do ciclo avaliativo, o processo de credenciamento de instituições e renovação de reconhecimento de cursos terá início com o protocolo do pedido, preenchimento de formulários e juntada de documentos eletrônicos, observadas as disposições pertinentes das seções anteriores desta Portaria.

Art. 33. Superada a fase de análise documental, o processo no INEP se iniciará com a atribuição de conceito preliminar, gerado a partir de informações das lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior nos instrumentos que compõem o Exame Nacional de Estudantes (ENADE) e nos cadastro próprio do INEP.

§ 1º Caso o conceito preliminar seja satisfatório, nos casos de renovação de reconhecimento, a juízo do Inep, poderá ser dispensada a realização da avaliação *in loco*.

§ 2º Caso a instituição deseje a realização da visita, deverá manifestar-se, por ocasião da impugnação ao resultado da avaliação, hipótese em que será observado o procedimento descrito nos arts. 14 e seguintes.

§ 3º Na avaliação de curso que tiver obtido conceito inferior a 3 no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e no Índice de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), quando a Comissão de Avaliação atribuir conceito satisfatório ao curso, o processo deverá ser obrigatoriamente submetido à CTAA, com impugnação do parecer de avaliação pela Secretaria competente.

Art. 34. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.

§ 1º O Secretário da SESu ou da SETEC, conforme o caso, decidirá pela assinatura do protocolo de compromisso e validará seu prazo e condições.

§ 2º O protocolo de compromisso adotará como referencial as deficiências apontadas no relatório da Comissão de Avaliação.

§ 3º A celebração do protocolo de compromisso suspende o processo de credenciamento ou renovação de reconhecimento, podendo ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do art. 61, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.

§ 4º Na hipótese da medida cautelar, caberá recurso à CES, em instância única e irrecurável, no prazo de 30 dias.

Art. 35. Ao final do prazo do protocolo de compromisso, a instituição deverá requerer nova avaliação ao INEP, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou a manutenção do conceito.

Art. 36. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.870, de 2004.

Art. 37. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

Art. 38. Recebida a defesa, a SESu ou SETEC, ouvida a SEED, conforme o caso, apreciará os elementos do processo e elaborará parecer, encaminhando o processo à Câmara de Educação Superior do CNE, nos termos do art. 10, § 3º da Lei nº 10.870, de 2004, com a recomendação de aplicação de penalidade, ou de arquivamento do processo administrativo, se considerada satisfatória a defesa.

Art. 39. Recebido o processo no CNE, será sorteado relator dentre os membros da CES e observado o rito dos arts. 19 e seguintes.

Parágrafo único. Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação, se já exaurido o recurso à CTAA.

Art. 40. A decisão de aplicação de penalidade ensejará a expedição de Portaria específica pelo Ministro.

Art. 41. A decisão absolutória da instituição ou curso provocará o restabelecimento do fluxo processual sobrestado, na forma do art. 35.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 42. O pedido de credenciamento de instituição para oferta de educação a distância deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- ato autorizativo de credenciamento para educação superior presencial;

II- comprovante eletrônico de pagamento da taxa de avaliação, gerado pelo sistema, considerando a sede e os pólos de apoio presencial, exceto para instituições de educação superior públicas;

III- formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados os pólos de apoio presencial, conforme definidos na Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, acompanhados dos elementos necessários à comprovação da existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de EAD, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e os referenciais de qualidade próprios.

§ 1º As instituições integrantes do sistema federal de educação já credenciadas ou reconhecidas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do documento referido no inciso I.

§ 2º O pedido de credenciamento para EAD deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade.

Art. 43. O credenciamento para EAD que tenha por base curso de pós-graduação *lato sensu* ficará limitado a esse nível.

§ 1º A ampliação da abrangência geográfica do ato autorizativo, na hipótese do *caput*, dependerá de pedido de aditamento, com credenciamento dos novos pólos.

§ 2º A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no *caput* dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de pelo menos um curso de graduação na modalidade EAD.

Art. 44. O pedido de autorização de curso em EAD deverá cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando projeto pedagógico, professores comprometidos, tutores de EAD e outros dados relevantes para o ato autorizativo, em formulário eletrônico do sistema e-MEC.

§ 1º A oferta de curso em EAD por instituições integrantes dos sistemas estaduais, sujeita-se a credenciamento prévio da instituição pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, § 4º, da Portaria Normativa nº 2, de 2007, que se processará na forma desta Portaria, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso perante o sistema federal.

§ 2º O curso de instituição integrante do sistema estadual, autorizado pelo MEC por ocasião do credenciamento em EAD, deverá ser reconhecido pela autoridade competente do sistema estadual.

Art. 45. A oferta de curso em EAD em regime de parceria, utilizando pólo de apoio presencial credenciado de outra instituição é facultada, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes no pólo.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em EAD em regime de parceria deverão informar essa condição, acompanhada dos documentos respectivos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverá ser realizada avaliação *in loco* aos pólos da instituição sede e da instituição parceira.

§ 3º Havendo mais de 3 (três) pólos de apoio presencial da instituição parceira, a avaliação *in loco* referida no § 2º poderá ser realizada por amostragem, considerada uma amostra mínima de 20% (vinte por cento), definindo-se os locais de visita por sorteio, a critério da SEED.

O reconhecimento de um curso em EAD é condição necessária para pedido de aditamento ao ato de credenciamento, visando ampliação da área de abrangência.

Parágrafo único. No processo de reconhecimento de cursos em EAD realizados em diversos pólos de apoio presencial, as avaliações *in loco* poderão ocorrer por amostragem, observado o procedimento do art. 45, parágrafo único.

Art. 46. O credenciamento de pólo de EAD, na forma de pedido de aditamento ao ato de credenciamento, observado o art. 47, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I- comprovante de recolhimento da taxa de avaliação, na forma do art. 8º, I;

II- alteração do PDI, com a inclusão dos novos cursos programados e a estrutura de EAD correspondente;

III- pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade a ser oferecido no novo pólo ou indicação de curso autorizado ou reconhecido, oferecido em outros pólos credenciados da instituição.

## CAPÍTULO IX

### DOS PEDIDOS DE ADITAMENTO AO ATO AUTORIZATIVO

Art. 47. O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.

§ 1º Qualquer ampliação da abrangência original do ato autorizativo condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

§ 2º São consideradas alterações relevantes do PDI, PPC, Estatuto ou Regimento, devendo ser processadas perante o MEC na forma de pedido de aditamento aquelas aptas a produzir impactos imediatos ou significativos sobre os estudantes e a comunidade universitária.

§ 3º As alterações de documentos ou situações que serviram de base para a expedição do ato autorizativo em vigor, de menor relevância ou não enquadradas no parágrafo anterior, deverão ser colocadas à disposição do público, de forma a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária respectiva, devendo ser apresentadas ao MEC por ocasião da renovação do ato autorizativo.

§ 4º Os pedidos voluntários de descredenciamento de instituição ou desativação do curso se processarão como aditamentos e resultarão no encerramento da ficha e na baixa do número da instituição ou curso.

§ 5º O pedido de aditamento, será decidido pela autoridade que tiver expedido o ato cujo aditamento se requer, após a análise documental e realização de diligências e avaliação *in loco*, quando couber, resultando na expedição de Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento.

#### *Seção I – Dos aditamentos ao ato de credenciamento*

Art. 48. Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento os seguintes pedidos:

- I- transferência de manutenção;
- II- criação de curso ou campus fora de sede;
- III- alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de pólo de EAD;
- IV- alteração relevante de PDI para ~~inclusão de curso~~, unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;
- V- alteração relevante de Estatuto ou Regimento;
- VI- descredenciamento voluntário de instituição.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, IV, V e VI serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

§ 2º As hipóteses dos incisos II e III dependem de avaliação *in loco* e pagamento da taxa respectiva.

§ 3º O aditamento ao ato de credenciamento para credenciamento de pólo de EAD observará o art. 45 e as disposições gerais que regem a oferta de educação a distância.

§ 4º O pedido de aditamento, após a análise documental, com a realização das diligências pertinentes e a realização de avaliação *in loco*, quando couber, será apreciado pela Secretaria competente, que elaborará parecer e minuta da Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento, encaminhando o processo ao CNE, para deliberação.

Art. 49. O pedido de transferência de manutenção será instruído com os elementos referidos no art. 15, I, do Decreto nº 5.773, de 2006, do adquirente da manutenção, acrescido dos seguintes documentos:

- I- instrumento jurídico de transferência de manutenção celebrado entre o adquirente e o vendedor;
- II- certidões de regularidade atualizadas da mantenedora, referentes às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 15, I, *d* e *e*, do Decreto nº 5.773, de 2006;
- § 1º No curso da análise documental, a SESu poderá baixar o processo em diligência, solicitando documentos complementares que se façam necessários para comprovar a condição de continuidade da prestação do serviço educacional pelo adquirente.
- § 2º As alterações do controle societário da mantenedora serão processadas na forma deste artigo, aplicando-se, no que couber, as suas disposições.

Art. 50. O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede será instruído com os seguintes documentos:

- I- alteração do PDI, relativa à ampliação da área de abrangência, com indicação dos cursos previstos para o novo campus;
- II- pedido de autorização de pelo menos um curso no novo campus;
- III- comprovante de recolhimento da taxa de avaliação, na forma do art. 8º, I.

§ 1º O curso a ser oferecido no campus fora de sede, mesmo após o credenciamento, depende de autorização.

§ 2º O reconhecimento de curso não autorizado oferecido em campus fora de sede condiciona-se à demonstração da regularidade do regime de autonomia, nos termos do art. 72 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 3º A irregularidade da oferta do curso, por falta de autorização decorrente de irregularidade no regime de autonomia implicará o reconhecimento apenas para fim de expedição de diploma.

§ 4º O curso oferecido por centro universitário em unidade fora de sede credenciada ou autorizada antes da edição do Decreto nº 3.860, de 2001, depende de autorização específica, em cada caso.

#### *Seção II – Dos aditamentos ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento*

Art. 51. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

- I - alteração relevante do PPC para aumento ou criação de turno;
- II - alteração relevante de PPC para alteração da denominação de curso ou modificação da estrutura curricular;
- III - mudança do local de oferta do curso;
- IV - desativação voluntária do curso.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, III e VI serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

§ 2º A hipótese do inciso III depende de avaliação *in loco* e pagamento da taxa respectiva.

§ 3º O remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos de um mesmo curso dispensa aditamento do ato autorizativo, devendo ser processado na forma do art. 47, § 3º.

### CAPÍTULO XI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O ingresso de processos regulatórios no Ministério da Educação observará o seguinte calendário anual:

- I- processos de credenciamento de centros universitários e universidades: 1º trimestre;
- II- processos de credenciamento de faculdades e instituições equiparadas: 3º trimestre;
- III- processos de autorização de cursos de instituições credenciadas: 2º e 4º trimestres;



- IV- processos de credenciamento de instituições e pólos para oferta de educação a distância: 1º e 3º trimestres;
- V- processos de reconhecimento de cursos: fluxo contínuo;
- VI- processos de credenciamento de instituições e renovação de reconhecimento de cursos: de acordo com o calendário do ciclo avaliativo;
- VII- pedidos de aditamento de ato autorizativo: fluxo contínuo.

§ 1º Os processos de credenciamento de que tratam os incisos II e IV serão acompanhados do pedido de autorização de pelo menos um curso, que tramitará em conjunto.

§ 2º O calendário poderá ser alterado por Portaria Ministerial.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. Os pedidos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento protocolados dentro do prazo e não decididos até a data de conclusão do curso consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, até a decisão definitiva sobre o pedido.

Art. 54. Os processos iniciados no Sapiens, incluindo-se os respectivos aditamentos, seguirão tramitando naquele sistema até a expiração do ato autorizativo em vigor.

§ 1º Serão protocolados no e-MEC todos os pedidos de atos autorizativos novos ou em renovação, bem como os aditamentos dos atos autorizativos expedidos no e-MEC.

§ 2º Por ocasião do protocolo de pedido de ato autorizativo de instituição ou curso cujos dados não integrem o e-MEC, deverão ser preenchidos os formulários respectivos.

Art. 55. Para os fins do sistema estabelecido nesta Portaria, os pedidos de avaliação relacionados à renovação dos atos autorizativos de instituições reconhecidas, segundo a legislação da época [anterior à edição da Lei nº 9.394, de 1996], serão equiparados aos pedidos de credenciamento [tramitarão na forma de pedido de credenciamento.]

Art. 56. Na hipótese de reestruturação de órgãos do Ministério da Educação que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação a órgãos equivalentes que vierem a desempenhar as suas funções.

Art. 57. Quando possível e conveniente, visando minimizar o desconforto dos usuários, evitar duplicidade de lançamento de informações e obter os melhores resultados da interoperabilidade dos sistemas de acompanhamento da educação superior, serão aproveitados os números de registros e informações lançados em outros sistemas do MEC e seus órgãos vinculados.

Art. 58. O sistema será implantado à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios técnicos próprios da tecnologia da informação.

§ 1º O aditamento do ato de credenciamento, para inclusão de novos cursos no PDI não será exigido nas avaliações realizadas no ciclo avaliativo em 2007 e atos autorizativos correspondentes.

§ 2º O credenciamento para oferta de EAD não estará aberto no 3º trimestre de 2007.

§ 3º A certificação digital não será exigida no ano de 2007.

§ 4º Os módulos não disponíveis de imediato no sistema e-MEC, tais como credenciamento especial de instituições para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e pedidos de aditamento, poderão ser transitoriamente supridos pelas funcionalidades correspondentes no sistema Sapiens, até a completa desativação desse.

Art. 59. Revogam-se as Portarias nºs 990, 1.885, 2.420 e 3.486, de 2002; 4.362 e 4.363, de 2004; 1.850, 2.201, 2.413, 3.160, 3.161 e 3.722 de 2005, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos.

Art. 60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO HADDAD**

**[Clique aqui, para baixar este SIC no formato PDF.](#)**

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro  
**Diretora Geral**  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)